



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

---

---

SENTENÇA

**Processo:** 0001122-06.2017.8.11.0023.

REQUERENTE: AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA  
REPRESENTANTE: MILEYDE TOMINAGA CERQUEIRA, SILENE DE FATIMA GARCIA DE SOUZA, IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ELIELDA DIAS OLIVEIRA LOPES, FRANCISCO DANTAS PEREIRA  
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: G G DO PRADO - EPP, JOAO CLAUDINEI FAVATO, BANCO BRADESCO S.A., SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SP COMERCIO DE MAQUINAS PARA TERRAPLENAGEM LTDA  
REQUERIDO: JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

Vistos.

**I – Relatório**

Trata-se de processo de recuperação judicial requerido pelas empresas **AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA. – ME** e **IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA. – ME**, que teve o seu processamento deferido em 05/05/2017.

Após o regular andamento processual, foi realizada Assembleia Geral de Credores em 15/08/2019, na qual foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial por maioria qualificada, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005. O plano previa formas distintas de pagamento para as três classes de credores: trabalhistas (Classe I), com garantia real (Classe II) e quirografários/meios diversos (Classe III), com condições específicas de deságio, parcelamento, carência e correção monetária.

A Administradora Judicial **REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, regularmente nomeada e credenciada, apresentou manifestação nos autos, acompanhada do Relatório de Cumprimento do Plano (ID n.º 192458502), no qual expõe que:

Durante o período fiscalizatório de dois anos, não houve convocação da recuperação em falência, tampouco descumprimento substancial das obrigações previstas para o período.

As obrigações assumidas para o biênio posterior à homologação do plano foram cumpridas.

Os pagamentos aos credores da Classe I (trabalhistas) foram realizados (Id n. 192458502 – pág. 7.



Em relação aos credores das Classes II e III, a administradora apresenta comprovantes de transferências bancárias, recibos, termos de quitação e acordos extrajudiciais homologados judicialmente, evidenciando o cumprimento integral do plano também para essas classes (Id n. 192458503).

No que tange à manutenção das atividades empresariais, consta do relatório que as empresas mantiveram suas operações durante o período de recuperação judicial, conforme relatórios mensais apresentados à AJ.

A administradora ressalta ainda que as obrigações assumidas pelas recuperandas se limitaram ao período de dois anos, nos moldes do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, e que, transcorrido tal prazo sem inadimplemento relevante, a recuperação deve ser considerada encerrada.

Diante disso, a Administradora Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, com base no art. 61 da LRF, e a expedição da respectiva sentença, por haver sido atingido o objetivo legal do processo: a superação da crise econômico-financeira das recuperandas com o adimplemento regular das obrigações durante o período de fiscalização legal.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

**É o relato do essencial. Decide-se.**

## **II – Fundamentação**

Em conformidade com o artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, “*proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*”

Assim, durante o referido biênio, o juiz, mediante acompanhamento do (a) Administrador (a) Judicial, fiscalizará o cumprimento do plano de recuperação e, em caso de eventual descumprimento do plano neste período, haverá convalidação em falência (art. 61, § 1º, LRF).

Por outro lado, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a convalidação não poderá mais ocorrer, sendo facultado ao credor executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, nos termos do artigo 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 62, LRF).

Por sua vez, estabelece o artigo 63 da referida lei que, com o cumprimento das obrigações vencidas durante o biênio legal, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial. Confira-se:

*“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, (...);*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de*



*recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”*

Sobre o encerramento, o mestre Manoel Justino Bezerra Filho assevera: “presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas [...]” (“in” Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo, 15ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 311).

Ainda, nesse sentido, se posiciona a Jurisprudência do Estado de Mato Grosso:

**RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE DECRETA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA RECUPERANDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIAÁRIO - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E OPINA PELO ENCERRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. É perfeitamente possível a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11 .101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência. 2. Existência de obrigações que ainda serão adimplidas posteriormente ao prazo estabelecido, não obsta o encerramento do período de fiscalização, já que eventual descumprimento do PRJ poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra. 3 . A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial ( REsp n. 1.853 .347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).(TJ-MT 00067876320148110037 MT, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito



Privado, Data de Publicação: 08/02/2023)

**APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENCERRAMENTO – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMPRIDO COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO DE 2 ANOS APÓS A CONCESSÃO – INSURGÊNCIA QUANTO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 2 ANOS – PRETENSÃO DE QUE FOSSE CONTADO A PARTIR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA – REJEIÇÃO – ART. 61, DA LEI 11.101/05 – IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O ENCERRAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CREDORA QUE PODERÁ COBRAR SEU CRÉDITO NA FORMA DA LEI – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 . Como é cediço, o artigo 61 da Lei 11.101/2005, prevê que deferida a Recuperação Judicial, o devedor permanecerá em Juízo até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão. Por sua vez, o artigo 63 da referida Lei dispõe que cumpridas pendências vencidas no prazo do artigo 61, o Juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial e determinará as providências previstas nos incisos I, II, III, IV e V. 2 . Na hipótese, tendo em vista que o prazo de 2 (dois) anos findou em 21/01/2022, bem como que as pendências vencidas até esta data foram cumpridas pela empresa recuperanda, mostra-se correto o encerramento da Recuperação Judicial. 3. A existência de impugnações pendentes de julgamento não impede o encerramento da Recuperação Judicial, eis que os credores continuarão com direito de receber o seu crédito e caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente por meio de ação própria ou por pedido de falência, não havendo risco de prejuízo. TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0012192-20 .2016.8.11.0002, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 16/04/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2024)**

No caso concreto, o cumprimento integral das obrigações dentro do biênio restou comprovado pela Administradora Judicial. Ademais, mesmo as obrigações de trato sucessivo com prazos superiores, como aquelas firmadas com o Banco do Brasil, foram liquidadas no ano de 2023. Portanto, não há qualquer pendência que justifique a manutenção da recuperação judicial em curso.

É evidente que a não localização de alguns credores não constitui descumprimento do plano, pois, como demonstrado, foram feitas intimações pessoais, notificações e publicações por edital, sem resposta. Eventuais cobranças futuras podem ser realizadas individualmente, inclusive por execução de título judicial, sem necessidade de prolongamento do processo de recuperação judicial.

Portanto, a manutenção do processo judicial ativo se mostra inútil e desproporcional, já que o objetivo da recuperação judicial — permitir a superação da crise e o adimplemento das obrigações mínimas para retomada da normalidade empresarial — foi alcançado.

É o quanto basta.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido formulado e, com fulcro no artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005, **DECRETA-SE O ENCERRAMENTO da recuperação judicial das empresas AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA. – ME e IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA. – ME** e, por conseguinte, determina:

a) a apuração de eventual saldo de custas/despesas processuais remanescentes, a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, se existirem (art. 63, II);

b) a intimação do Administrador Judicial para apresentar relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação, podendo, em substituição, ratificar relatório já apresentado, se não houver informações a acrescentar (art. 63, III);

c) a dissolução do Comitê de Credores, se houver, e a exoneração do administrador judicial, sem prejuízo da determinação acima (art. 63, IV);

d) após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para a baixa da anotação sobre a situação de “Recuperação Judicial” das empresas, bem como à Receita Federal (CNPJ) e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 63, V);

e) autorizo a exclusão, também depois de transitada em julgado, da expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos, firmados pela devedora, sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial (art. 69).

f) Determino o pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial (art. 63, I), se houver;

g) Autorizo a desprocessualização dos incidentes de habilitações de crédito e determino que o administrador judicial faça o crivo e inclusão no quadro feral de credores dos pedidos de habilitação de crédito aportada neste processo;

h) Autorizo a desjudicialização de futuras habilitações de crédito trabalhistas retardatários que advirem, posto que possa ser remetido diretamente no e-mail ao administrador judicial, contendo a certidão de crédito trabalhista atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, documento pessoal com foto e dados bancários de titularidade própria ou com procuração do advogado;

6. Em observância ao disposto no artigo 62 da Lei n. 11.101/2005, **consigno** que os credores que porventura aleguem descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial poderão **requerer**, em ação própria, a execução específica ou a falência (art. 94).

7. **Certifique-se** eventual pendência de valores depositados na conta única do TJMT, vinculados a esta ação, intimando a parte depositante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. **Cientifique-se** o Ministério Público.

9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em



julgado, cumpridas as providências pendentes, archive-se, observadas as formalidades legais.

Peixoto de Azevedo/MT, data da assinatura digital.

**JOÃO ZIBORDI LARA**

Juiz Substituto

